



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ANTÔNIO ALVES FEITOZA NETO

RESPONSABILIDADE CIVIL FACE A OMISSÃO AFETIVA FAMILIAR

Aracaju

2013

ANTÔNIO ALVES FEITOZA NETO

RESPONSABILIDADE CIVIL FACE A OMISSÃO AFETIVA FAMILIAR

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Prof. José Carlos Santos.

Aracaju

2013

ANTÔNIO ALVES FEITOZA NETO

RESPONSABILIDADE CIVIL FACE A OMISSÃO AFETIVA FAMILIAR

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Esp. Prof.. José Carlos Santos
FANESE

Esp. Prof. Matheus Brito Meira
FANESE

Me. Prof^a. Antonina Gallotti Lima Leão
FANESE

A minha mãe, Gilná Souza Xavier;
A minha irmã, Nathalia Xavier Feitoza;
A minha namorada, Analice Santos
Cardoso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a meu Senhor, Deus, por mais uma graça alcançada, por mais uma etapa da vida vencida com muita fé.

A Nossa Senhora da Conceição, que zela incansavelmente por minha família, e sem sombra de dúvida contribuiu para este momento.

A minha mãe, sem ela não seria ninguém, exemplo de MULHER, muito determinada e guerreira, que me ensinou a sempre ter fé e acreditar nos meus objetivos.

Agradeço a minha irmã, amiga, companheira e porque também não, mãe, que sempre me ajudou em tudo na vida e, não seria diferente nesta monografia, além de ser uma das minhas referências como pessoa, inclusive no ramo jurídico.

A minha linda e doce namorada, Analice, também grande incentivadora, a pessoa que me dava foco, força para os estudos, que me ajudou bastante em momentos difíceis. Além de auxiliar a corrigir e formatar este trabalho.

Não poderia esquecer o meu Ilustríssimo Avô (Gildo Xavier), meu referencial paterno, amigo e conselheiro, que sempre torceu por mim.

Agradeço também ao meu Tio Alexandre Azevedo, pessoa que me direcionou para o Direito e em quem me espelho, como também, a meu Tio Ricardo Araújo e a minha Tia/Madrinha Terezinha Xavier.

Ao meu amigo Solano, pelas palavras de apoio e incentivo.

À FANESE, por bons momentos vividos nesta instituição e grande aprendizado, em especial na pessoa do meu Tio André Freitas.

E a meu orientador, professor José Carlos, pela paciência, compreensão, que é, para mim, um dos melhores professores desta instituição e que tive o prazer de ser acompanhado por alguns semestres, principalmente no Direito de Família.

Família não se define, se sente!

Marcelo Ribeiro

RESUMO

Hodiernamente, diante da evolução do conceito de família, os deveres dos pais devem ser vistos necessariamente sob o ângulo da afetividade, posto que, numa concepção social atual, representam o cuidado dos genitores em benefício de seus filhos, oferecendo-lhes, sobretudo, educação, carinho, amor e atenção, algo que vai muito mais além do que tão-somente o sustento material. Por conseguinte, a presente monografia visa realizar uma abordagem acerca da responsabilidade civil em decorrência da omissão afetiva familiar, com estudos direcionados aos seus aspectos mais relevantes, de modo que se tentará fazer uma análise integral desse instituto no ordenamento jurídico pátrio, a fim de que reste cabalmente demonstrada a possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo. Para tanto, o trabalho foi dividido em seis capítulos, obedecendo-se a uma ordem lógico-didática, iniciando-se pela introdução, seguida da evolução histórica da família, passando-se, então, à análise dos princípios constitucionais norteadores da instituição familiar, tratando da responsabilidade civil e aprofundando-se no estudo da responsabilização pela omissão afetiva, finalizando-se com a conclusão a qual ratificou de maneira sucinta tudo aquilo que é exposto e defendido no decorrer de todo o trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: família. deveres dos pais. responsabilidade civil. omissão afetiva familiar.

ABSTRACT

Nowadays, in face of the evolution of the concept of family, parents' duties must necessarily be seen under the angle of affectivity, whereas, in the current social concept, represent the parents' care in benefit of their sons, offering, above all, education, affection, love and attention, something that goes way beyond the material nourishment. Thereafter, the present work aims to do an approach as for the civil responsibility of the family affective omission, with studies directed to their most relevant aspects, in a way that will try to make a complete analysis of this institute on the national juridic planning, to demonstrate the possibility of responsabilization for the affective abandonment. To do so, this work has been divided in six chapters, following a logic and didactic order, starting with the introduction, the historical evolution of the family, passing to the assessment of the constitutional principles that guide the family institution, discussing the civil responsibilities and getting deep on the study of the responsabilization for the affective omission, finishing with the conclusion that ratified everything that was exposed and defended in the entire work.

KEYWORD: family. parent's duties. civil responsibility. affective omission.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A FAMÍLIA	12
2.1	Breve evolução da família	12
2.2	Concepção jurídica do afeto como relação familiar	12
2.3	Direitos e deveres da família	14
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A FAMÍLIA	17
3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade	17
3.2	Princípio da solidariedade familiar	19
3.3	Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente	20
3.4	Princípio da paternidade responsável	22
3.5	Princípio do maior interesse da criança e do adolescente	23
4	RESPONSABILIDADE CIVIL	26
4.1	Evolução histórica da responsabilidade civil	26
4.2	Conceituação e pressupostos	29
5	OMISSÃO FAMILIAR E RESPONSABILIDADE	31
6	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	37
	ANEXOS	41
	ANEXO A – DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.	
	CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	42

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende tratar sobre o tema da responsabilidade civil quanto ao dano advindo do abandono/omissão afetivo do menor e precisamente questionar sua eficácia.

O tema objeto deste texto é um tanto quanto complexo e polêmico, visto que nem as doutrinas e jurisprudências firmaram posicionamento majoritário. De tal modo justifica não haver corrente dominante e jurisprudências pacificadas.

Para um melhor entendimento do tema, inicialmente é importante fazer algumas considerações sobre a família como: o conceito, sua função, seus efeitos e o poder familiar.

A família é gênese da sociedade, é o primeiro agrupamento humano, antes mesmo da formação das *poles* (cidades). Assim sendo, a família é o pilar central da formação humana, onde é iniciada a interatividade entre pessoas, onde se recebe os primeiros ensinamentos e valores. Esse conjunto de fatores forma um ambiente ideal e saudável para o desenvolvimento humano.

De tal forma, “a família sendo o primeiro núcleo social do ser humano, fornece as experiências humanas, valores e critérios de conduta que servirão de referência ao desenvolvimento saudável do indivíduo para toda a vida.”¹

A família é responsável pela formação da personalidade do menor, devendo mantê-lo afastado de traumas psicológicos. Para isso, deve se manter a família de forma equilibrada, dando afeto, carinho, respeito e segurança à criança.

Para Lizete Peixoto Xavier Schuh (apud ANGELUCI; TAVARES), “a convivência familiar é algo supremo na vida humana, sendo indubitavelmente importante na formação da personalidade das crianças.”²

Dito isto, é através do poder familiar que os pais irão prestar aos filhos seus ensinamentos e dogmas, além de suas obrigações natas, sendo esta a função da família.

¹ CANEZIN, 2006, p.71 apud ANGELUCI, Cleber Affonso; TAVARES, Ana Cláudia Vieira M. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NA ATUALIDADE.** http://cursodirei.dominiotemporario.com/doc/TAVARES_E_ANGELUCI.pdf. Acesso em: 21 maio 2013.

² SCHUH, 2010. p.3 apud ANGELUCI, Cleber Affonso; TAVARES, Ana Cláudia Vieira M. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NA ATUALIDADE.** Disponível em: http://cursodirei.dominiotemporario.com/doc/TAVARES_E_ANGELUCI.pdf. Acesso em: 21 maio 2013.

O poder familiar, antigo pátrio poder, deve ser exercido por ambos os pais de forma igualitária. Aqui, não há em verdade um poder sobre o menor, mas sim deveres para com ele. Os pais mesmo que separados não podem se eximir de seus deveres, não possuem essa faculdade. São os deveres dos pais, conforme o Código Civil de 2002³:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Em suma o poder familiar é a obrigação de cuidado dos pais para com seus filhos, onde consiste em guardar, sustentar, educar, de forma a conservar a integridade física e mental do menor. Com o que corrobora o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”⁴

Por conseguinte, será abordado nos próximos tópicos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Afetividade, o Princípio da Solidariedade Familiar, o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, o Princípio da Paternidade Responsável e o Princípio do Melhor Interesse.

Em sequencia far-se-á uma breve abordagem sobre a Responsabilidade Civil, sua evolução e seus requisitos, com fito de mostrar a ilicitude dos atos e sua devida reparação, sua abrangência e sua entrada na seara do Direito de Família.

Logo após, ainda dentro da Responsabilidade Civil, a possibilidade da reparação do abandono afetivo e sua fundamentação jurídica, baseada nos o

³ BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

⁴ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 out. 2013.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Afetividade, o Princípio da Solidariedade Familiar, o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, o Princípio da Paternidade Responsável e o Princípio do Melhor Interesse.

Por último, será analisada a eficácia da indenização pela omissão afetiva sob a óptica da Responsabilidade Civil.

2. A FAMÍLIA

2.1. Breve evolução da família

Inicialmente, a família tinha como principais funções a expansão patrimonial, ou seja, obter maior poderio econômico, concomitantemente angariar status social, além, é claro, do papel reprodutivo.

Então, a família era em verdade uma forma de troca de interesses entre clãs (famílias), onde o matrimônio significava o aumento de terras, dinheiro e títulos de nobreza. Ela possuía, em suma, um cunho negocial.

Posteriormente, chegando a Revolução Industrial, passou a mulher de mera “reprodutora” para ser considerada mão de obra. Hodiernamente, a mulher também se tornou fonte de renda da família, como consequência disso passou a se tornar independente e livre do poder econômico masculino.

Com a liberdade econômica da mulher, iniciou-se a metamorfose da constituição familiar, deixando a conotação patrimonial de ser ligada ao afeto. A mulher não mais idealizava o homem como forma de estabilidade financeira, da mesma forma o homem não a via como uma matriz. Ambos uniam-se pela amizade, companheirismo, cumplicidade e afeto.

Lévy-Bruhl chega até dizer que o traço dominante da evolução da família é “sua tendência em tornar o grupo familiar cada vez menos organizado e hierarquizado, fundando-se cada vez mais na afeição mútua, que estabelece pela comunhão de vida”.⁵

Portando, é dessa forma que podemos afirmar o afeto ser o novo pilar da construção de uma família.

2.2. Concepção jurídica do afeto como relação familiar

A nossa Carta Magna, de certo modo, é confusa no ponto em que se expressa sobre a família, vejamos:

⁵ LÉVY-BRUHL apud DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5. **Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2011a. p.38.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...] ⁶

Diante do *caput* supracitado do artigo praticamente não conseguimos extrair nada, não há como formar um conceito ou extrair outras informações mais profundas. Mas, dos parágrafos 2º ao 3º, já retiramos a expressão “entidade familiar” e suas espécies, o casamento, a união estável e a família monoparental.

Neste momento, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, já é o primeiro indício do afeto como parte do conceito de família. Pois na união estável ainda não há um vínculo jurídico propriamente dito, como no casamento – marido e mulher – e na família monoparental – pais e filhos. Somente há o puro vínculo afetivo. Ainda sobre entidade familiar, vejamos que:

Com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2012), aportou-se o substantivo “afeto” como elemento para caracterizar um dos três âmbitos de incidência dessa norma jurídica. Isso fez com que doutrinadores da vanguarda passassem a esposar a ideia de que o afeto seria elemento nuclear do conceito moderno de família. Nesse sentido, transcreve-se: Agora – e pela vez primeira – a lei define a família atendendo seu perfil contemporâneo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, **identifica como família qualquer relação de afeto** (LMP, art, 5º, III). Com isso, não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito.⁷ (grifo nosso).

E para arrematar de vez que o afeto é, e faz parte da concepção de família, recentemente o Supremo Tribunal Federal, reconheceu como entidade familiar a união homoafetiva. Vale ainda exaltar que poderia ter optado pela nomenclatura “união homossexual”, mas não, escolheu “união homoafetiva”. Portanto superou a expressão que restringia a união estável entre homem e mulher (CF. art. 226, §3º), ampliando mais uma vez as espécies de entidade familiar.

⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

⁷ DIAS, 2011 apud SILVA FILHO, Jorge Ferreira da. Perspectivas de o Afeto Configurar-se Elemento Nuclear da Noção Jurídica de Família. IN: **Direito das Famílias e Sucessões** nº 33 – Abr-Maio/2013. IBDFAM. p.48.

2.3. Direitos e deveres da família

Os direitos e deveres da família são aqueles exercidos em decorrência do poder familiar, consubstanciado no Código Civil – artigos 1.630 a 1.638 – no Estatuto da Criança e do Adolescente – artigos 21 a 24 e 155 a 163 – e na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227. Vejamos o que há de mais relevante:

Art. 1.634⁸. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda; (grifo nosso)

[...]

Art. 22⁹. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (grifo nosso)

Art. 227¹⁰. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Diante da leitura de todas estas normas, identificamos os deveres da família ou dos pais. São estes deveres que, em caso de seu descumprimento, ensejará a reparação de um dano, pois será considerado ato ilícito, onde recairão no art. 186 do Código Civil e as demais normas de reparação civil, que serão abordadas mais a frente no presente trabalho. O artigo 186 expõe da seguinte forma: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

É válido lembrar que o objetivo destes deveres, como foi exposto na introdução, é manter a integridade física e mental do menor, dentro de um ambiente familiar saudável, próspero ao desenvolvimento da sua personalidade, isto é, um ambiente livre de conflitos, onde prevaleça o afeto, como também os ensinamentos de valores morais e éticos.

⁸ BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

⁹ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 5 out. 2013.

¹⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado. A omissão justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por configurar abandono (CC 1.638 II). Porém, esta penalização não basta. Aliás, a decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas bonificação pelo abandono¹¹.

Sobre isso, vejamos então a letra do artigo 1.638, inciso dois do CC: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono”.¹²

Os deveres aqui expostos, inerentes aos pais, são em contrapartida os direitos fundamentais dos filhos, resguardados no Estatuto da Criança e Adolescente. O supramencionado estatuto nas letras do seu artigo 5º discorre: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”¹³ Portanto, prevê a proteção quanto aos abusos do poder familiar até mesmo na forma de omissão.

Vale expor ainda que, existe um Projeto de Lei de nº 700/07¹⁴, que visa acrescentar ao artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, um parágrafo único, trazendo de forma explícita a reparação pelas condutas ilícitas.

PL nº 700/07, art. 5º, Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (NR). Sendo assim, o poder familiar 'é uma decorrência do vínculo de filiação constituído do poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto'.

Diante deste conceito e dos artigos mencionado enxergamos que ao poder familiar estariam ligados o Princípio da Dignidade, o Princípio da Solidariedade

¹¹ FERREIRA, Alcionir. IN: DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: RT, 2009. p.416.

¹² BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

¹³ Idem.

¹⁴ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 700/2007**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/11978.pdf>. Acesso em: 22 set. 2013.

Familiar, o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, o Princípio da Paternidade Responsável e o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A FAMÍLIA

3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Afetividade

Primeiramente se faz necessário tentar entender o significado de dignidade da pessoa humana. SARLET assim expõe:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.¹⁵

Neste diapasão, é obrigação do Estado promover o bem-estar do indivíduo, através de direitos que assegurem um mínimo necessário a uma qualidade de vida, reconhecendo e valorizando a pessoa humana, membro/cidadão desse mesmo Estado, assim protegendo-o, para que não se submeta a atos vexatórios, tudo em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Tal princípio é fundamento do Estado Democrático de Direito, é valor nuclear da ordem constitucional. Encontrando-se expressamente previsto no art. 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Pois bem, por princípio devemos entender: "Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônio"¹⁶.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60 IN: FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. MACEDO; Paulo Emílio Vauthier Borges de. **DIREITOS HUMANOS & DIREITO INTERNACIONAL**. Juruá. 2009. p.75.

¹⁶ GUERRA, Sidney. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA DISCUSSÃO À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO INTERNACIONAL FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. MACEDO; Paulo Emílio Vauthier Borges de. **DIREITOS HUMANOS & DIREITO INTERNACIONAL**. Juruá Editora. 2009. p.79.

Portanto, o princípio da dignidade humana é a base do ordenamento jurídico brasileiro, e sem dúvida, o que possui maior abrangência, sendo considerado um macroprincípio por tal qualidade. Esta abrangência inclui o Princípio da Afetividade, que está implícito na Constituição Federal em diversas previsões normativas, a exemplo da união estável (art. 226, §3º), restritamente reconhecida pelo afeto.

Maria Helena Diniz afirma que o Princípio da Afetividade é: “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.”¹⁷

Portanto, o afeto talvez seja apontado, atualmente, como princípio fundante das relações familiares. Mesmo não constando a expressão “afeto” no Texto Maior, como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade¹⁸.

Destarte, estando incluso o Princípio da Afetividade ao Princípio da Dignidade da pessoa humana, devemos interpretar, ser o primeiro um princípio fundamental, e por tal status, igualmente consubstanciado na Constituição Federal, além de ser função do Estado garanti-lo.

Tanto a Constituição Federal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem expressamente o princípio da dignidade humana, então vejamos: “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito [...] à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”. “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Obviamente, não há um princípio da dignidade para crianças e outro para os adultos, mas no caso de crianças e adolescentes é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.¹⁹

O que garantirá a plena dignidade da pessoa do menor é justamente o correto exercício do poder familiar, ou seja, na correta aplicação dos deveres

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5. **Direito de Família**. 26ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. p.38.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Método, 2011. p.992.

¹⁹ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p.62.

familiares, aqueles que já foram expostos anteriormente, sem, contudo, esquecer do afeto, essencial ao desenvolvimento da criança.

Deste modo – inequívoco – que o nosso ordenamento jurídico garante às crianças e adolescentes a dignidade da pessoa humana, levando em consideração a peculiaridade, de serem pessoas em fase de desenvolvimento, frágeis, que merecem atenção maior.

3.2. Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade, em rápida reflexão, se traduz no simples ato de bondade gratuita, ou seja, fato de prestar auxílio a outrem, agindo conforme se deseja que haja consigo, demonstrando afeto. De acordo com o dicionário Aurélio, solidariedade seria: “s.f. Dependência mútua entre os homens. /Sentimento que leva os homens a se auxiliarem mutuamente. /Relação mútua entre coisas dependentes. /Direito compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras.”²⁰

No Princípio da Solidariedade Familiar, o auxílio é decorrente de uma relação jurídica, no caso, a família, seria o “Direito compromisso” em epígrafe. O principal exemplo deste princípio do Direito de Família está presente no artigo 1.694 do Código Civil, ou seja, a obrigação de alimentar. “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social [...]”

Segundo Maria Berenice Dias:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, **que tem origem nos vínculos afetivos**, dispõe de conteúdo ético, pois em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade [...].²¹ (grifo nosso). O princípio da solidariedade familiar está diretamente ligado à moral. Em virtude da prioridade dada à pessoa humana no texto constitucional, houve uma preocupação em atribuir o princípio da solidariedade familiar principalmente às pessoas mais frágeis e vulneráveis do contexto social, já que nitidamente são merecedores de maior proteção, como é o caso dos idosos, bem como das crianças e adolescentes.²²

²⁰ Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Solidariedade.html>. Acesso em: 21 out. 2013.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009. p.66.

²² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Alimentos entre parentes e direito processual civil. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.229. In: ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo Pereira; WITZEL, Ana Claudia Paes. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca.

Outro exemplo do supracitado princípio, no Código Civil, é o artigo 1.511 (casamento), que dispõe: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Ou seja, está refletido na palavra comunhão, o sentido de mutualidade entre os cônjuges. Assim, implícita, mas notória, a presença da solidariedade no referido código.

Diferente do Código Civil, a Constituição Federal traz o Princípio da Solidariedade de forma explícita em seu artigo 3º, inciso I, como sendo um dos objetivos fundamentais da República, *in verbs*: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

Podemos ressaltar ainda o referido princípio na Constituição Federal alinhavado no artigo 229, demonstrando a mutualidade dentro do Direito de Família, *in verbs*: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Para tanto, concluímos que o princípio ora abordado se mostra como uma das expressões de afeto familiar, que irá contribuir para o desenvolvimento, não só da criança e do adolescente, mas de todo o agrupamento familiar. De tal forma, é imprescindível evitar lesar o Princípio da Solidariedade, afastando prejuízos aos menores.

3.3. Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

O Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente encontra-se consubstanciado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, e da mesma forma no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura tal princípio. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico**, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifo nosso)

O referido Estatuto enfatiza em seu artigo 6º, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e através disto deve ser interpretada a lei, *in verbs*:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Destarte, o Princípio da Proteção Integral, visa justamente proteger o desenvolvimento físico e psíquico da criança e do adolescente. É neste ponto que mostra sua importância ao tema desta monografia, visto que, o dano moral a ser reparado é justamente em decorrência do prejuízo ao seu desenvolvimento psíquico.

Segundo Eliane Araque Santos:

Crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como pré-condição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.²³

Conforme Antônio Carlos Gomes da Costa (apud CUSTÓDIO, 2006):
A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.²⁴

Por derradeiro, pode-se extrair ainda do supracitado artigo 227 da Constituição Federal de 1988, os sujeitos a quem são incumbidos o exercício da proteção integral, quais sejam: a família, a sociedade e o Estado. Este rol de sujeitos

²³ FEITOZA Nathalia Xavier. **Paternidade sócio-afetiva**: uma realidade. 2007. p.32.

²⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes da, apud, CUSTÓDIO, 2006 In: FEITOZA, Nathalia Xavier. **Paternidade sócio-afetiva**: uma realidade. 2007. p.32.

deve ser seguido de forma “hierarquizada”, ou seja, respectivamente de acordo com a geografia de cada um no texto da norma. A família por ser o sujeito mais próximo da criança e do adolescente é o primeiro a garantir a proteção integral. Já a sociedade, vem em segundo lugar, e é responsável por integrar o menor na coletividade, por se relacionar com outras pessoas fora da família. Em terceiro lugar está o Estado, que irá desempenhar seu papel para com o menor através de políticas públicas, contudo, mesmo sendo o último a assegurar o princípio da proteção integral, sem a contribuição do ente Estatal dificultaria aos demais sujeitos o cumprimento do referido princípio constitucional. É exemplo disso: para as famílias de baixa renda, se não houvesse escolas públicas ou creches, talvez tivessem que optar por alimentar seus filhos ou dar-lhes educação, que de qualquer forma a falta de um ou de outro iria prejudicar no desenvolvimento da criança e do adolescente; já no caso da sociedade temos como exemplo de política pública a do “menor aprendiz”, que garante a socialização do menor, como também a profissionalização.

3.4. Princípio da Paternidade Responsável

Na década de 90 foi ratificada pelo Brasil a Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, trazendo consigo o Princípio da Paternidade Responsável, tratando-o da seguinte forma “A criança [...] terá direito, desde o momento em que nasce, [...] na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.²⁵”. De igual forma a Constituição Federal de 1988 prevê o supramencionado princípio, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado:
[...]

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifo nosso)

Diante disso, para o princípio ora estudado, aos pais incumbem planejar de forma responsável a família, isso significa dizer que é de faculdade dos pais ter filhos

²⁵BRASIL, Decreto nº 99. 710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 2 out. 2013. Artigo 7.1.

ou não. Sendo assim, é de sua alçada arcar com todos os ônus da criação de um filho, não podendo negar-lhe a sua convivência e sua identidade.

Registre-se que quando a Carta Magna instituiu o princípio em questão, objetivou, principalmente, resguardar a convivência familiar e, conseqüentemente, dar efetividade ao Princípio da Proteção Integral à Criança, vez que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente, dentre outras coisas, a convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁶

Para Thiago José Pereira Pires tem como termo inicial a responsabilidade no momento da concepção e “se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.”²⁷

Percebe-se, portanto, ser de grande valia a entidade familiar, o Princípio da Paternidade Responsável precisamente no se refere ao abandono afetivo.

3.5. Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente, também pode ser denominado como Princípio do Melhor Interesse, no inglês *The Best Interest* ou Princípio do Interesse Superior.

Tal princípio surgiu a partir das Convenções e Tratados Internacionais sobre os direitos da criança, onde no Brasil passou a reger no ordenamento jurídico através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Convenção sobre os Direitos da Criança). Transcreve seu artigo 3.1 o seguinte texto:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança. (grifo nosso)**²⁸.

²⁶ FEITOZA Nathalia Xavier. **PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA: UMA REALIDADE**. 2007. p. 36.

²⁷ PIRES, Thiago José Pereira in FEITOZA Nathalia Xavier. **PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA: UMA REALIDADE**. 2007. p. 36.

²⁸ BRASIL, Decreto nº 99. 710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 2 out. 2013.

Não podemos confundir o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, Princípio do Melhor Interesse, com o “Princípio da Prioridade Absoluta” ou mesmo com “direitos fundamentais”. Os direitos fundamentais, direitos humanos ou direitos da pessoa humana [...] formam a árvore da qual aqueles princípios são seus ramos. A “prioridade absoluta”, assim como os direitos fundamentais, têm origem constitucional (art. 227, *caput*, CF), sendo que o “superior interesse” tem origem nos Tratados Internacionais [...], integrante dos acordos de proteção internacional de crianças e adolescentes.²⁹

Para Maria Helena Diniz,

o princípio ora debatido é aquele ‘que permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.’³⁰

Neste diapasão, os pais devem dentro de todos os conflitos entre si, tentar ao máximo proteger a criança e o adolescente, visando não gerar nenhum trauma físico ou mental em seus filhos. O que não acontece, por exemplo, seria no caso de um divórcio litigioso, onde os filhos assistem a uma verdadeira guerra entre seus pais, que com certeza irá de alguma forma mexer em seu íntimo, gerando um dano.

Referindo-se ainda à Convenção sobre os Direitos da Criança, a mesma traz em seu texto que “caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança”.³¹ Assim, corroborando com o posicionamento da supracitada doutrinadora.

De tal forma, no Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente, deve-se interpretar que os genitores precisam agir com respeito não só entre si, mas também com seus filhos, demonstrando bons exemplos, contribuindo para o seu desenvolvimento físico e psicológico, solucionando os conflitos de forma amigável, e resguardando, outrossim, o interesse superior do menor. Os pais têm o dever de deixar em segundo plano seus interesses pessoais, não podendo priorizar interesses fúteis em detrimento do interesse da criança e do adolescente. Portanto,

²⁹ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas S.A, 2011. p. 12.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5. **Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 37- 38.

³¹ Idem.

é nesse sentido, que o Estado deverá intervir quando necessário para seu bem-estar, “levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.”³²

³² BRASIL, Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 2 out. 2013. Artigo 3.2.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

Nos primórdios, antes mesmo da era cristã, nos aglomerados populacionais não havia um regramento quanto à responsabilidade civil, esta ligada somente à vingança pura, ou seja, “fazia-se justiça” com as próprias mãos. Não havia ideia de culpa em lato senso (dolo ou culpa), nem como seria feita a reparação do dano sofrido, muito menos havia intervenção Estatal (figura praticamente inexistente).

O que ocorria, em verdade, era uma série de atos irracionais realizados através da força bruta. Em verdade, não havia reparação de dano, pois de nada crescia o autor da vingança com a represália da outra parte. Surgia uma situação caótica denominada de “responsabilidade civil”.

“Dominava, então, a vingança privada,”³³ “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.”³⁴. Para Arnaldo Wald, citado por Maria Helena Diniz:

a responsabilidade civil apresenta uma evolução pluridimensional, pois sua expansão se deu quanto à sua história, aos seus fundamentos, à sua extensão ou área de incidência (número de pessoas responsáveis e fatos que ensejam a responsabilidade) e à sua profundidade ou densidade (exatidão de reparação)³⁵.

Como exemplo temos a Lei de Talião, vulgarmente conhecida pela Lei das 12 Tábuas, com uma das mais conhecidas normas a do “olho por olho e dente por dente”. Então percebemos que neste momento histórico, já há uma intervenção Estatal, a culpa (objetiva), a forma e o quanto de reparação.

No Código de Hamurabi, persistia a dúvida quanto à reparação do dano, se seria de natureza civil ou penal, porque suas normas eram descritas como sanções e não como responsabilidade civil.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. vol. 4: **Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.24.

³⁴ LIMA, Alvino. In: DORNELAS, Bruna Goratto. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais perante os filhos**. 2012. p.12. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3047/2809>. Acesso em 14 out. 2013.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7. **Responsabilidade Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Por conseguinte, surgiu a Lei Áquilia ou Lex Aquilina *de damno*, com a intervenção efetiva do Estado, era utilizada nas relações extracontratuais e trazia consigo a culpa e o dolo como fundamento para a Responsabilidade Civil.

Outro ponto de evolução foi a pecúnia, como forma de ressarcir a vítima. Ou seja, se ficasse comprovado que o agente do dano teve culpa, o mesmo teria que reparar monetariamente. Assim, percebemos que ficamos distante do sentimento de vingança e próximo da reparação efetiva do dano, isto é, um acréscimo patrimonial da vítima.

Já na Era Romana, havia um ordenamento jurídico não sistematizado, mas baseado em jurisprudências e constituições imperiais. Dentro desse ordenamento jurídico iniciou-se uma, não muito nítida, distinção entre a responsabilidade civil e penal (permanecendo com a pena privada), mas havia a possibilidade de transição entre o autor do dano e a vítima, isto é, um pagamento.

Neste momento, o início da separação entre responsabilidade civil e penal dava-se, “com a distinção entre os delitos públicos [...] e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima.”³⁶

Por conseguinte, foi no Direito francês que nasceu a teoria geral da responsabilidade civil, dando significativa evolução à reparação civil. Deixou de lado aquele rol taxativo e focado na culpa e diferenciou a responsabilidade civil da penal. Legitimava a existência da culpa contratual, ou seja, o princípio aquiliano. Consagrou-se no Código de Napoleão, em seus arts. 1.382 e 1.383, virando referência para o Direito de outras nações, inclusive a brasileira. Chegamos então ao Direito Brasileiro, com o advento do Código Criminal de 1830:

atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; a integralidade da reparação, até onde possível; a previsão dos juro reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros etc.”³⁷

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol.4. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.25.

³⁷ Idem. p.27.

Neste momento, ainda percebemos a existência de uma desordem entre responsabilidade civil e criminal, visto que, “a reparação era condicionada à condenação criminal”³⁸.

Já com o nascimento do Código Civil de 1916, ficou consubstanciado no seu Título VII – Das obrigações por atos ilícitos – teoria subjetiva, ou seja, a necessidade da existência do dolo e da culpa e finalmente o desligamento da responsabilidade criminal. Assim, “a responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime.”. (Código Civil de 1916, art. 1.525)³⁹.

Além da teoria subjetiva, encontramos também a teoria do risco, a qual responsabiliza independente da culpa, isto é, culpa presumida. Exemplo: Código Civil de 1916, art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta decorrer de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Atualmente, com a Constituição Federal de 1988 a responsabilidade civil ganhou status constitucional de direito e garantia fundamental, onde assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem em seu art. 5º inciso V e X, portanto cláusula pétrea, imodificável. Também se encontra alinhavada em alguns outros artigos a teoria do risco, a exemplo, *in verbs*:

Art. 21. XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

[...]

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O novo Código Civil de 2002 trouxe uma melhor redação quanto à responsabilidade civil, conceituando os atos ilícitos em seus artigos 186 e 187 e o

³⁸ Ibidem.

³⁹ BRASIL, **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

dever de reparar no artigo 927. Respectivamente teoria subjetiva extracontratual, teoria subjetiva contratual e teoria objetiva do risco.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem⁴⁰.

Sendo assim, concluímos que o ordenamento jurídico brasileiro trata de forma brilhante o tema da Responsabilidade Civil em todos os aspectos, garantindo o direito contra os atos ilícitos.

4.2. Conceituação e pressupostos

A responsabilidade civil nada mais é do que a reparação de um dano sofrido por conduta comissiva ou omissiva de outrem, claro que para isso deve haver o suprimento de alguns pressupostos, quais sejam: a culpa em lato sensu, o dano propriamente dito e a correlação da culpa e o dano. Para Maria Helena Diniz:

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal⁴¹.

Seguindo o mesmo entendimento o doutrinador Flávio Tartuce, afirma que: “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.”⁴²

Como exposto em epígrafe é necessário reunir alguns requisitos para requerer a indenização por dano: o dano, a culpa e o nexa causal. A culpa é a ação

⁴⁰ BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. vol. 7. **Responsabilidade Civil**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método. 2011. p.392.

ou omissão, que enseje um ato ilícito, conforme a redação do artigo 927 do Código Civil, quando extracontratual ou contratual e quando do descumprimento de uma obrigação, artigo 389 do CC⁴³.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano pode ser moral e/ou material, decorrente do ato ilícito de outrem. “Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão”⁴⁴. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ sumulou o entendimento de que é possível a cumulação da indenização por dano material e moral (Súmula 37).

Resta comprovada, a existência do nexo causal é necessário que a vítima demonstre que o acusado tem ligação com o dano. Pode ainda os causadores do dano, livrarem-se da obrigação de reparar nos casos das excludentes de responsabilidade civil, quais sejam: na hipótese de fortuito ou de culpa exclusiva da vítima.

Por último, insta salientar, ainda que pode ser objetiva ou subjetiva. Na objetiva é imposta a obrigação de reparação ao causador do dano independentemente de culpa em lato senso, ou seja, dolo ou culpa, nos casos em que a lei especifica ou quando decorrente dos riscos da sua atividade. Já na subjetiva, para sua verificação, é necessário decorrer da existência de culpa ou dolo.

⁴³ Opus. Citatum.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. vol. 7. **Responsabilidade Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b. p.54.

5. OMISSÃO FAMILIAR E RESPONSABILIDADE

Omissão familiar e abandono afetivo. No que se consiste, esses atos? Qual sua relevância para a responsabilidade civil?

O abandono afetivo consiste nos pais deixarem de exercer aqueles deveres que lhes são inerentes em decorrência do poder familiar, em total desrespeito àquilo que preconizam os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade, do Melhor Interesse da Criança, do Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, do Princípio da Paternidade Responsável e do Princípio da Solidariedade.

É válido relembrar:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.⁴⁵

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.⁴⁶

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁷

Sendo assim, levando para o lado da responsabilidade civil, o descumprimento dos deveres em epígrafe igualar-se-ia ao ato ilícito, pois são atos

⁴⁵BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

⁴⁶BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 out. 2013.

⁴⁷BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

positivados em normas constitucionais e infraconstitucionais, o que, conseqüentemente, acarretaria a reparação pelo dano eventualmente ocasionado por ele. Sendo este um dos fundamentos da corrente defensora da indenização pelo abandono afetivo. É válido lembrar as normas norteadoras da responsabilidade civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.⁴⁸

É justamente esse dano que vem corriqueiramente se tornando objeto de ações judiciais de indenização entre pais e filhos, isto é, aquela indenização moral, do prejuízo íntimo da pessoa, do que deixou de receber o que lhe era de direito.

A corrente que acredita ser possível a reparação pelo abandono afetivo afirma que, ação de indenização não visa uma “obrigação de amar”, mas sim, uma compensação pelo que não foi prestado, além de ter função pedagógica, evitando assim que outros pais cometam os mesmo atos, sendo esta a função precípua da responsabilidade civil.

Pelo que já foi exposto sobre a Responsabilidade Civil, nota-se que para ocorrer a reparação de um dano é necessária a fusão de três pressupostos, quais sejam: ação ou omissão; dano e o nexo causal. Assim, uma conduta comissiva ou omissiva de um dos genitores, que gere um dano ao desenvolvimento do seu filho poderá ser equiparada a um ato ilícito e possível de reparação.

Entretanto, é necessário demasiada cautela, pois devem ser observados quais são os fatores que desaguarão em um litígio desse porte, que a primeira vista, indaga um maior afastamento entre as partes. Como uma pessoa que quer reaproximação, inicia uma briga judicial?

É preciso observar os reais motivos da ação de indenização. Podendo ser inúmeros, a exemplo de: o afastamento paterno em razão do surgimento de uma nova família; por vingança de um dos genitores; ou até mesmo alguma forma de alienação parental, etc.

⁴⁸ BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 14 maio 2013.

O dano a ser reparado aqui deve ser unicamente aquele que efetivamente contribuiu para prejudicar o seu desenvolvimento como pessoa humana, aquele que de alguma forma ocasionou um abalo emocional na vítima.

No entanto, o dano que deverá ser demonstrado não é de fácil constatação, ele não é objetivo, resulta de culpa por parte do réu. Este dano deverá ser cabalmente demonstrado através de uma avaliação psicológica. Nessa linha de raciocínio, tem-se os dizeres do Desembargador Relator Getúlio de Moraes Oliveira da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

parece-me pertencer à seara da psicologia o estudo do desenvolvimento da personalidade do indivíduo, bem como da repercussão da boa ou má criação dos filhos, razão pela qual suposto dano por abandono afetivo não pode ser presumido, devendo este ser apurado por meio de prova pericial (exame psicológico), a fim de caracterizar a relação de causa e efeito entre a conduta omissiva do genitor e o abalo psíquico causado ao filho.⁴⁹

Assim, nota-se como é difícil identificar o dano, sobretudo, porque não é um mero afastamento que irá gerar um dano psicológico no infante ao ponto de comprometer seu crescimento. Os casos concretos devem ser analisados um a um, com suas peculiaridades e de suma importância o laudo psicológico que ateste fortemente que o abandono afetivo gerou atraso no desenvolvimento psíquico e conseqüentemente o dano psicológico.

A corrente contrária a reparação pelo abandono afetivo entende não ser possível por falta de previsão legal, ou seja, uma norma específica que assegure tal reparação, além de sustentar que a correta punição seria a perda do poder familiar que já é positivada no ordenamento jurídico. Não existindo nenhuma forma de obrigar um indivíduo a amar *outrem*. Para Ricardo Lewandowski, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou dedicar amor. - Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APELAÇÃO CÍVEL: APC 20090110466999 DF 0089809-17.2009.8.07.0001. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23663893/apelacao-civel-apc-20090110466999-df-0089809-1720098070001-tjdf>. Acesso em: 2 nov. 2013.

ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização.⁵⁰

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.159.242-SP que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, defensora da responsabilização pela omissão afetiva, entendeu que:

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar – que é uma faculdade – mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. **REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.**⁵¹ (grifo do autor)

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 757.411 - MG (2005/0085464-3)**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22937460/agravo-de-instrumento-ai-845275-mg-stf>. Acesso em: 2 nov. 2013.

⁵¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 496**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-496-do-stj-2012,36920.html>. Acesso em: 03 nov. 2013.

Notória é a complexidade e divergência do tema, mas não há como negar a existência do afeto no ordenamento jurídico brasileiro e sua consideração como valor jurídico. Claro que os doutrinadores e juristas de cada corrente têm suas próprias convicções morais e éticas, dificultando assim em acreditar na reparação do dano afetivo. Contudo, não se pode fechar os olhos por não achar ético, deixando de alcançar a eficácia da norma. Deve-se esquecer da “obrigatoriedade de amar” e focar nas funções da norma, isto é, a função pedagógica que prevenirá a reiteração da omissão.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, a família permanece como o primeiro referencial social da criança, que em sua evolução deixou de ser uma entidade hierarquizada e de cunho patrimonial, agora consubstanciada no afeto, na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, paternidade responsável, na proteção integral à criança e ao adolescente e no melhor interesse da criança e adolescente.

A família irá exercer sua função através do poder familiar, ou seja, cumprindo seus deveres e obrigações, passando seus ensinamentos e dogmas a seus filhos, garantindo seu pleno desenvolvimento e a formação de sua personalidade. Deve-se ressaltar que de maneira mais abrangente, o exercício dos deveres da família não incidirá somente em um determinado indivíduo, mas sim, em toda sociedade, que irá contribuir para um desenvolvimento geral de uma nação.

Deste modo, é de suma importância garantir às crianças e adolescentes seus direitos básicos, devendo-se evitar o abandono afetivo que caso ocorra ensejará em reparação moral por omissão afetiva.

Sendo, assim, diante de tudo que foi exposto, em relação aos princípios constitucionais, aos deveres da família, a reparação civil e a sua interação com o abandono afetivo, certamente não temos dúvidas que em nosso ordenamento jurídico é permitida a reparação civil pela omissão afetiva.

Claro que é difícil sua caracterização, por um pesar ético e principalmente por não ter uma norma explícita quanto ao tema, o que pode mudar com o projeto de lei nº 700/2007 do Senado Federal. Assim, é prudente tomar os devidos cuidados para juntar os pressupostos da Responsabilidade Civil e posteriormente impor que o dano seja sanado. É relevante recordar, que o dano tem que ter sido originado por abalo psicológico a vítima, caso contrário não irá individualizar o abandono moral.

Restamos somente rematar se há eficácia na reparação por dano afetivo. Por se tratar de um dano da seara da moral, é complicado saber ao certo mensurar a lesão, visto que na responsabilidade civil o objetivo é o estado *quo ante*, ou seja, o que foi lesado deve retornar a forma anterior à lesão. Neste caso não há como voltar no tempo e fazer com que os pais cumpram seus deveres, mas é possível aplicar uma reparação que possa atenuar o sentimento de perda da vítima. A eficácia da aplicação da reparação pela omissão afetiva está justamente na função pedagógica da responsabilidade civil, visando prevenir o referido dano.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo Pereira; Witzel, Ana Claudia Paes. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO IDOSO NO ÂMBITO DA FAMÍLIA.** Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/212/150>. Acesso em: 17 out. 2013.

AMORIM, Patrícia Renata Melo de. **Abandono afetivo na relação paterno-filial frente à responsabilidade civil.** Disponível em: http://arquivos.mp.pb.gov.br/relatorios/rev04_juri_mppb.pdf#page=22. Acesso em: 20 abr. 2013.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.** Disponível em: http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/21_Doutrina%20Nacional%202_OK.pdf. Acesso em: 13 fev. 2013.

ANDRADE, Samara Santos. **A PERCEPÇÃO DOS USUÁRIOS DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA SECA/PB ACERCA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.** Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1813/PDF%20-%20Samara%20Santos%20Andrade.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 ago. 2013

ANGELUCI, Cleber Affonso. **ABANDONO AFETIVO: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana.** Acesso em: 18 jun. 2013.

ARIZA, Paula Musco. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo.** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/PaulaMuscoAriza.pdf. Acesso em: 18 abr. 2013.

ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. **A FAMÍLIA EM MUDANÇAS: DESAFIOS PARA A PATERNIDADE CONTEMPORÂNEA.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2013000100004&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 20 set. 2013.

BIANCONI, Viviana; ZAGO, Augusto Soares. **DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES ABANDONO AFETIVO.** Disponível em: http://www.fag.edu.br/contemporaneidade/artigos/17%20-%20Direito%20-%20Bianconi%20-%20ARTIGO%20PRONTO%20SIMPOSIO%20_1_.pdf. Acesso em: 18 set. 2013.

BRASIL. Senado Federal; **Projeto de Lei nº 700/2007.** Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/11978.pdf>. Acesso em: 22 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 0392.** Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1054080/nao-cabe-indenizacao-por-danos-morais-resultantes-do-abandono-moral-e-afetivo>. Acesso em: 22 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docrn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=470. Acesso em: 8 jul. 2013.

BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica.** Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2458/1802>. Acesso em: 3 set. 2013.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. **RESPONSABILIDADE E PENALIDADES APLICÁVEIS AOS PAIS PELO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INTRÍNSECOS AO PODER FAMILIAR.** Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/622/347>. Acesso em: 22 abr. 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O AFETO COMO VALOR JURÍDICO.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 20 maio 2013.

CARNEVALE, Ana Paula Lana. **Da Indenização no Abandono Moral.** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/anacarnevale.pdf. Acesso em: 25 abr. 2013.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: DECISÃO DO STJ.** Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_03_01821_01841.pdf. Acesso em: 11 ago. 2013.

CASSETTARI, Christiano. **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DE SEUS FILHOS – DOS DEVERES CONSTITUCIONAIS.** Disponível em: http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_responsabilidade_civil_dos_pais_por_abandono_afetivo_cassetari.pdf. Acesso em: 10 jun. 2013.

CAVALCANTE, Patrícia de Oliveira. **O DESAFIO DE RECONHECER O DEVER DE INDENIZAR COMO EFEITO DE UMA NOVA REALIDADE: O ABANDONO AFETIVO.** Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1335/1/20702059.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2013.

COELHO, Maria; FONTINELE, Karoline. **A responsabilidade civil no âmbito do Direito da Família e abandono afetivo parental.** Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Karoline_Fontinele/Abandono%20afetivo%20responsabilidade%20civil%20Direito%20de%20Familia.pdf. Acesso em: 26 fev. 2013.

DORNELAS, Bruna Giroto. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS PERANTE OS FILHOS.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3047/2809>. Acesso em: 15 maio 2013.

FARIA, Rhuan Luiz de; MASSARO, Ana Carolina Pedrosa. **A FAMÍLIA, O MERCADO DE CONSUMO E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS. UM ENSAIO SOBRE A CULTURA PÓS-MODERNA E A COMERCIALIZAÇÃO DE AFETOS.** Disponível em: <http://mjmadvogados.com.br/ArtigoFamiliaMercadoConsumo.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2013.

FERRÃO, Andréa Souza; GUTIERREZ, José Paulo. **O AFETO COMO PRINCIPAL VÍNCULO FAMILIAR E A SUA ABORDAGEM NO DIREITO DE FAMÍLIA**

BRASILEIRO. Disponível em: http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/1060/pdf_150. Acesso em: 17 out. 2013.

FIDÉLIS, Maria de Lourdes. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.** Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/30851/M%20906.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 abr. 2013.

KARLINSKI, Cristiane. **QUANTO VALE O AMOR DE UM PAI? A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA FILIAÇÃO.** Disponível em: http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/279/CAS2012Cristiane_Karlinski.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 abr. 2013.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Abandono Afetivo e Responsabilidade Civil: utilizar com moderação.** Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Laura_Affonso_da_CostaLevy/Abandono%20Afetivo%20e%20Responsabilidade%20Civil%20-%20utilizar%20com%20modera%E7%E3o.pdf. Acesso em: 15 jun. 2013.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial.** Disponível em: http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Gabriela_Soares_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20filial.pdf. Acesso em: 17 out. 2013.

NASCIMENTO, Laura Carvalho; SANTOS, Marcela Lessa. **A FUNÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NO DIREITO DE FAMÍLIA NO CAMPO DAS OMISSÕES DOS PAIS AO DEVER DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DE AFETIVIDADE.** Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1357/1044>. Acesso em: 18 abr. 2013.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; Souza, IARA Antunes de. **Da afetividade à responsabilidade: o pretense “princípio jurídico da afetividade” no Direito de Família frente ao princípio da reparação integral.** Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2324/pdf>. Acesso em: 17 jun. 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Dantas de. **A INCIDÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS. É POSSÍVEL?** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Abandono%20afetivo%2005_10_2011.pdf. Acesso em: 20 fev. 2013.

PAULA, Mariana de. **A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PATERNOFILIAIS.** Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31149/Mariana%20de%20Paula.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 mar. 2013.

PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira. **O AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.** Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/587/465>. Acesso em: 01 set. 2013.

RIBEIRO, Shirlei Alves. **O PAPEL DA FAMÍLIA NA VIDA DA CRIANÇA E AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO ABANDONO AFETIVO FAMILIAR.** Disponível

em: http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2012/11/538_1014_publipg.pdf#page=50. Acesso em: 18 set. 2013.

SANTOS, Margarete Martins dos. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**. Disponível em: <http://jradvogadosmg.adv.br/docs/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20POR%20ABANDONO%20AFETIVO.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

SCHMIDT, Gabriela Wiedtheupe. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO**. Disponível em: http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/242/PF2012Gabriela_Wiedtheuper_Schmidt.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 abr. 2013.

SCHULTZ, Markus Calado. **A Falta de Afeto e a Responsabilidade Civil nas Relações Familiares**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/MarkusCaladoSchultz.pdf. Acesso em: 10 jun. 2013.

SILVA, Myrela Lopes da. **RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR POR INFRINGÊNCIA AO DEVER DE CUIDAR**. Disponível em: <http://ojs.abarriguda.org.br/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/view/88/pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

SILVA, Pedro Gerônimo Alves da; SOARES, Ana Carolina Trindade. **A AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: A FALTA DE AFETO COMO ENSEJADORA DO DANO MORAL**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/820/385>. Acesso em: 06 ago. 2013.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **O PLURALISMO FAMILIAR: A VALORIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA – ANTIGOS E NOVOS PARADIGMAS**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2442/1789>. Acesso em: 19 jun. 2013.

SOUSA, Marcos Ticiano Alves de. **O INSTITUTO DA TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS PRINCÍPIOLÓGICOS E GERAIS**. Disponível em: <http://revistafides.com/ojs/index.php/br/article/viewFile/412/606>. Acesso em: 20 out. 2013.

Souza, Paula Feijó Pereira de. **A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf. Acesso em: 21 out. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. **O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E ALGUMAS DE SUAS APLICAÇÕES AO DIREITO DE FAMÍLIA – ABANDONO AFETIVO E ALIMENTOS**. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130528145823.pdf. Acesso em: 21 de out. 2013.

ANEXOS

**ANEXO A – DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da

Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem

distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação

adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 15

1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais

ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira

pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos

armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário

aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetarà disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica eqüitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de

dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter

informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob

os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.